



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Folha nº

811

[Assinatura]

Fl. 820

SI-CITI

Fl. 809

Processo nº 10880.910845/2006-02
Recurso nº 875.910
Resolução nº 1101-00.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

[Assinatura]

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

[Assinatura]

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 22/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Nara Cristina Takeda Taga.

[Assinatura]



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologou declaração de compensação.

Em 09/06/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp, pela qual pretende compensar saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 300.232,63, com débitos de estimativas de CSLL e IRPJ de meses de 2002 e 2003 (proc. fls. 01 a 10).

Em 20/05/2008, despacho propõe que não se reconheça o crédito pleiteado e que não se homologue a compensação declarada. (proc. fls. 64 a 67). Explica que o contribuinte pleiteou restituição de saldos credores de CSLL referente aos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, nos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, com a qual pretendeu compensar estimativas de 2001 (proc. fls. 30 a 46). Diz que as estimativas mensais de 1999 e 2000 anos foram compensadas com saldos credores de exercícios anteriores, mas que o contribuinte foi intimado a comprovar estas compensações e apenas apresentou um documento informando os saldos credores de CSLL de 1995 a 1998. Conclui que:

Destarte, nos processos citados (cópias das decisões anexas às fls. 30 a 43) os saldos credores da CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 constantes das respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram analisados, e efetuadas as devidas compensações com estimativas devidas no ano-calendário de 2001 ...

Diz que conforme as fichas 16 e 17 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 o contribuinte optou pela apuração anual, tendo encontrado no fim do ano uma CSLL devida de R\$ 99.994,35, e tendo declarado R\$ 476.438,133 de estimativas, o que implica em um saldo credor de R\$ 376.443,78. Esclarece que, conforme os sistemas de controle da Receita Federal, as estimativas de janeiro a dezembro de 2001 foram extintas por um recolhimento de R\$ 189,59 e por compensações com saldos credores de CSLL de períodos anteriores. Informa que, de acordo com os processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, se comprova que as estimativas de janeiro a junho de 2001, foram compensadas, totalizando R\$ 238.812,77, observando-se que a estimativa de junho só foi compensada em parte. Já as estimativas de julho a dezembro de 2001, não foram compensadas por insuficiência de saldo. Resume as estimativas comprovadas na tabela abaixo:

Período de apuração	Valor devido R\$	Valor recolhido R\$	Data recolhimento	Valor compensado R\$	Valor não pago ou não compensado
JANEIRO	35.653,73	14,93	23.02.2001	35.638,80	0,00
FEVEREIRO	49.697,42	15,89	30.03.2001	49.681,53	0,00
MARÇO	62.752,99	11,41	30.04.2001	62.741,58	0,00
ABRIL	47.437,88	13,75	31.05.2001	47.424,13	0,00
MAIO	35.732,46	18,57	29.06.2001	35.713,89	0,00
JUNHO	39.825,08	14,98	31.07.2001	7.612,84	32.197,26
JULHO	37.152,01	19,21	31.08.2001	0,00	37.132,80
AGOSTO	46.208,36	16,00	28.09.2001	0,00	46.192,36
SETEMBRO	32.322,29	15,43	31.10.2001	0,00	32.306,86
OUTUBRO	35.986,26	17,01	30.11.2001	0,00	35.969,25
NOVEMBRO	29.847,38	18,04	04.01.2002	0,00	29.829,34

DEZEMBRO	23.822,27	14,37	31.01.2002	0,00	23.807,90
TOTAL		189,59		238.812,77	237.435,77

Conclui que o saldo credor do contribuinte é de R\$ 139.008,01, já que a CSSL devida é de R\$ 99.994,35 e restou comprovado estimativas quitadas de R\$ 239.002,36 (R\$ 238.812,77 + R\$ 189,59).

A autoridade segue informando que:

Examinando-se as cópias das Fichas 16 e 17 da declaração de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 60 a 63), o extrato do Sistema Sinal 08 (fls. 56) e as DCTFs (fls. 44 a 55), verifica-se que o contribuinte não recolheu integralmente suas estimativas devidas, tendo compensado com crédito de períodos anteriores que não foram comprovados. Sendo assim, o crédito comprovado no ano-calendário de 2001, foi compensado com os valores devidos a título de estimativa no ano-calendário 2002, não restando saldo credor a ser restituído no ano-calendário de 2001,...

O contribuinte é cientificado (proc. fl. 75 v.) e apresentar sua manifestação de inconformidade (proc. fls. 79 a 93). Diz que pleiteou restituição dos saldos credores de CSLL dos anos-calendários de 1999 e 2000 por meio dos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, ambos pendentes de decisão definitiva. Afirma que, para comprovar o recolhimento integral das estimativas, apresenta demonstrativos da CSLL dos anos de 1993 a 2004.

Em 24/11/2009, a 7ª Turma da DRJ I em São Paulo decide não homologar a compensação (proc. fl. 767 a 773). Diz que como a documentação apresentada pelo contribuinte diz respeito aos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34 não há o que analisar no presente processo. Adiciona que apenas com a decisão definitiva destes processo é que o contribuinte poderia efetuar a compensação que pretende neste processo. Assim, conforme a turma julgadora, o crédito pleiteado pelo contribuinte neste processo não é líquido e certo pois depende em última análise do que for decidido nos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, ambos pendentes de decisão definitiva. Assim, o crédito não é passível de reconhecimento, para fins de compensação tributária, por não atender aos requisitos do art. 170, do CTN.

Em 15/12/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 774 v.). Em 07/01/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 775 a 788). Sustenta que o argumento da turma julgadora, de que o crédito objeto dos autos não tem certeza e liquidez, é improcedente, pois solicitou restituição dos saldos devedores de CSLL apurados nos anos-calendários de 1999 e 2000 e sua compensação com as estimativas de 2001, nos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, pendentes de decisão final. Na sequência, o contribuinte apresenta novamente demonstrativos da CSLL de 1994 a 2004 e pede a homologação da compensação declarada ou a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos processo nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro CARLOS EDUADO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão da DRF, mantida pela DRJ, não reconheceu a integralidade do crédito (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001) porque entendeu que as estimativas que davam origem ao saldo negativo de CSLL não haviam sido extintas na sua totalidade. A convicção da extinção parcial das estimativas decorreu da observação dos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, onde se pleiteava a extinção das estimativas de 2001 por compensação. Assim, a DRF entendeu que só havia um saldo negativo de CSLL em 2001 de R\$ 139.008,01, já que a CSSL devida é de R\$ 99.994,35 e restou comprovado estimativas quitadas de R\$ 239.002,36 (R\$ 238.812,77 + R\$ 189,59). Na sequência, a DRF entendeu que o saldo negativo de 2001 foi utilizado integralmente para compensar as estimativas do ano-calendário de 2002, referente aos meses de janeiro a abril de 2002. Dessarte, nada sobraria do saldo negativo de 2001 para efetuar a compensação pleiteada pelo contribuinte na PER/Dcomp objeto deste processo.

Conforme o contribuinte os processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34 ainda não estão julgados e que por isso a extinção das estimativas de 2001, nos termos daqueles processos, não podem ser consideradas.

Conforme consta do e-processo, os dois processos ainda estão em fase de julgamento.

Assim, como o julgamento do presente processo depende do que for decidido nos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, seu julgamento deve ser sobrestado até a decisão definitiva na esfera administrativa dos processos mencionados, cabendo à Unidade de origem verificar a repercussão neste processo.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem faça o acompanhamento dos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34 e, verificada a decisão definitiva, ajuste o presente pedido ao que for decidido naqueles. Ao final, o contribuinte deverá ser cientificado das conclusões e resultados da diligência solicitada, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, com posterior retorno dos autos a este órgão para julgamento.

CARLOS EDUADO DE ALMEIDA GUERREIRO